



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

MPV 870  
00396

### COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

CD/19061.38581-22

#### EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_\_

Suprime-se, por necessária conexão de mérito, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

**PSOL**

vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo

CD/19061.38581-22



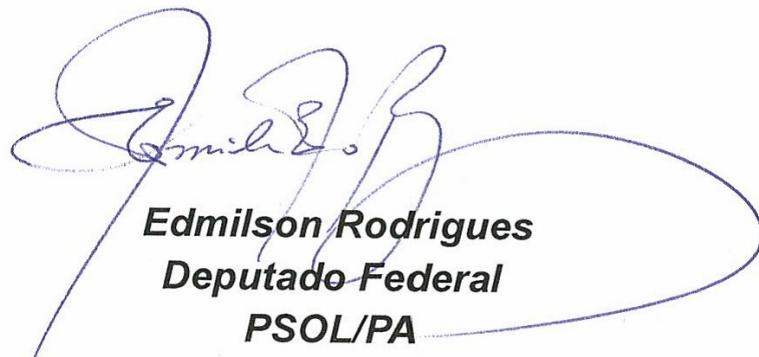
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

**PSOL**

Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019



**Edmilson Rodrigues**  
**Deputado Federal**  
**PSOL/PA**

CD/19061.38581-22